

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**NÁDIA CARVALHO DE SILLOS**

**O MODELO DA COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre

2015

NÁDIA CARVALHO DE SILLOS

**O MODELO DA COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

**Orientador:** Prof. Dr. Daniel Mitidiero.

Porto Alegre

2015

*“Você não é derrotado quando perde. Você é derrotado quando desiste”.* Bob Marley

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o modelo colaborativo, abordando suas principais características: o princípio cooperativo, a divisão do trabalho entre o juiz e as partes e os deveres judiciais cooperativos deles. A colaboração visa organizar a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada. Para tanto, necessita de uma estrutura mínima com regras para garantia do direito ao processo justo. Será feita uma análise sobre a estrutura desse modelo e sua influência para o órgão jurisdicional. O objetivo é contribuir para o aprofundamento do tema, devido à inserção da colaboração no novo Código de Processo Civil e para demonstrar a importância deste modelo para se atingir a verdade necessária para a justa solução da lide.

**Palavras chaves:** Colaboração; partes; órgão jurisdicional; deveres; processo justo.

## ABSTRACT

This work deals about the collaborative model, addressing its main features: the cooperative principle, the division of labor between the judge and the parties and the judicial duties cooperative of them. The collaboration aims at organizing the judge's participation and the parties to the civil process in a balanced manner. For that, is need a minimum structure with rules to guarantee the right to due process. Will be made an analysis of the structure of this model and its influence for the court. The objective is to contribute to the theme of deepening due to the inclusion of collaboration in the new Civil Procedure Code and to demonstrate the importance of this model to achieve truth necessary for fair settlement of the dispute.

**Keywords:** Collaboration, parties, judge, court; duties; due process.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A DIVISÃO DO TRABALHO ENTRE O JUIZ E AS PARTES: O PROCESSO COOPERATIVO .....</b>	<b>7</b>
<b>3 O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO: DEVERES JUDICIAIS COOPERATIVOS..</b>	<b>11</b>
<b>4 O MODELO E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>15</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>20</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração é um modelo do processo civil e um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. A doutrina brasileira passou a adotar o princípio cooperativo, segundo o qual, cabem às partes e ao juiz, colaborar entre si para a resolução do processo. Isso quer dizer que o modelo da colaboração visa organizar o papel das partes e do órgão jurisdicional na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*<sup>1</sup> – na clássica expressão da doutrina austro-germânica), privilegiando o trabalho processual em conjunto de todos os envolvidos (juiz e as partes).

O trabalho foi esquematizado em três partes para melhor compreensão. A primeira cuida de estabelecer a divisão no processo entre o juiz e as partes. Sabe-se que o processo é o instrumento utilizado por elas perante a Justiça, que visa à afirmação e execução do direito privado da parte com intuito de obter a restauração da paz jurídica perturbada. A colaboração tem um papel essencial para a resolução do litígio, pois visa uma decisão mais justa para todos. Por isso, fundamental entender a importância e o papel de cada um dos envolvidos.

A segunda parte trata dos deveres das partes perante o modelo colaborativo, pois esse modelo exige uma série de deveres dela, para sua aplicabilidade.

A colaboração no processo se tornou um tema muito discutido na doutrina, e será cada vez mais relevante, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC)<sup>2</sup>, que ocorrerá em março de 2016, pois traz, literalmente, o princípio cooperativo. Assim, como último tópico, será abordada a inserção do modelo colaborativo no novo CPC.

Dessa forma, o objetivo desse trabalho é demonstrar a relevância do modelo da colaboração na resolução da lide perante o órgão jurisdicional, bem como suas consequências para as partes e o juiz e comentar sua aplicação no Novo Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Rudolf Wassermann, *Der Soziale Zivilprozess*, 1978, p. 97 *apud* MITIDIERO, Daniel. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Revista TST, Brasília, vol. 78 n. 1, jan/mar 2012, p.68.

<sup>2</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15/04/2015.

## 2 A DIVISÃO DO TRABALHO ENTRE O JUIZ E AS PARTES: O PROCESSO COOPERATIVO

Antes de falar sobre o papel das partes no modelo cooperativo, importante se fazer um breve histórico sobre o surgimento desse modelo. Segundo Fredie Didier,<sup>3</sup> a colaboração surge de uma doutrina denominada de garantismo processual, cujo objetivo era proteger o cidadão dos abusos do Estado. Tal doutrina teve como um dos grandes pensadores o *jus* filósofo Luigi Ferrajoli<sup>4</sup>, que fez uma teoria do garantismo para o direito. Nasce, então, o modelo de organização do processo chamado de Processo Cooperativo, que teve como base os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório.

A ligação entre o modelo cooperativo e o princípio da cooperação é inequívoca: “*O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro*”<sup>5</sup>. A estruturação do processo precisa de uma interação entre os envolvidos, por isso se compara a uma “comunidade de trabalho”. O princípio da cooperação busca a obtenção de um processo leal e cooperativo e se tornou, nos tempos atuais, algo fundamental para o adequado e eficaz exercício da jurisdição.

O princípio da cooperação parte de uma compreensão fundamental da ciência processual moderna: “*o processo civil trata de uma relação jurídica entre os sujeitos processuais - isto é, entre juiz e as partes de um lado e as partes entre si de outro*”<sup>6</sup>.

MARINONI e MITIDIERO<sup>7</sup>, afirmam que o problema central do processo está na equilibrada organização de seu formalismo – vale dizer, da divisão do trabalho entre os seus participantes. Assim, acreditam que para se ter um processo justo é preciso o modelo cooperativo – pautado pela colaboração do juiz para com as partes. Conforme descreveu em seu artigo Marco Eugênio Gross<sup>8</sup>, a colaboração é

---

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. REVISTA DE PROCESSO. Ano 36, vol. 198, 2011, p.218.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – Teoria geral do garantismo penal. Trad. Fauzi Choukr. São Paulo: Ed. RT, 2002. P. 683-766 *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie Op. Cit, p.219.

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. Cit, p.219.

<sup>6</sup> Cooperação como Princípio Processual. GREGER, Reinhard. Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 36, Abril/2012, p.125.

<sup>7</sup> Doutrina inédita sugerida pelo professor Daniel Mitidiero: MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>8</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. REVISTA DE PROCESSO. Ano. Vol. 226, 2013, p.121.

um modelo ideal para se alcançar a verdade necessária para que o julgador forme sua convicção. Ela busca a decisão mais justa para todas as partes.

Para ter um modelo colaborativo é importante que cada uma das partes exerça seu papel na mais estrita boa-fé, sob pena de ser caracterizada a má-fé prevista no Código de Processo Civil<sup>9</sup>. Com isso, surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, visando à obtenção de um processo leal e cooperativo. Não obstante, no modelo cooperativo o princípio do contraditório - para obter um processo justo - se torna de suma importância, pois este se encontra na mesma base do diálogo judicial e da cooperação.

Para MITIDIERO<sup>10</sup>, a colaboração tem como principal instrumento o diálogo, que figura como importante fator de legitimação do processo civil no Estado Constitucional. Cumpre ressaltar que a colaboração é o modelo processual que encontra as suas bases neste tipo de Estado (Constitucional), pois é derivada da segurança jurídica<sup>11</sup>. O modelo da colaboração vincula-se ainda, ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia.

Assim, conforme bem exposto por Daniel Mitidiero<sup>12</sup>, a participação das partes e do Juízo constitui a base constitucional para a colaboração no processo. Nesse sentido:

O Estado Constitucional revela aqui a sua face democrática, fundamentando o seu direito processual civil no valor participação, traduzido normativamente no contraditório. O valor participação, a propósito, constitui a base constitucional para a colaboração no processo. A condução do processo é isonômica. (MITIDIERO, 2011, p.85).

Quanto ao comportamento das partes em relação à cooperação no processo civil, pode-se afirmar que:

O dever de cooperação, que varia de caso para caso conforme as suas vicissitudes, pode implicar um comportamento ativo de colaborar ou proporcionar o adimplemento da prestação, bem como passivo no sentido

---

<sup>9</sup> Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 10/02/2015

<sup>10</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.83.

<sup>11</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença p. 122.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.85.



de não obstar nem dificultar o cumprimento da outra parte. (NANNI, 2008, p.318).

Ainda, importante destacar o entendimento do já citado doutrinador Daniel Mitidiero, em relação ao papel do juiz no processo cooperativo, que assim se posiciona:

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso, um "ponto de equilíbrio" na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira "comunidade de trabalho" entre as pessoas do juízo. (MITIDIERO, 2011, p. 83)

Com isso, o processo cooperativo *“visa a dar feição à organização do procedimento, dividindo as posições jurídicas processuais de seus participantes de forma equilibrada”*<sup>13</sup>. Portanto, não deve o Juiz conduzir o processo nem de forma passiva ou autoritária. Cabe a ele o poder-dever de esclarecer os fatos, se necessário determinando a produção de provas de ofício, conforme dispõe o art. 130 do atual CPC<sup>14</sup>. Nesse sentido, Lúcio Grassi de Gouvêa<sup>15</sup> afirma que:

Não pode assim o magistrado, diante da prova colhida nos autos e ainda quando os fatos não lhe parecerem devidamente esclarecidos, adotar o cômodo entendimento de que se trata de um poder discricionário a ser ou não exercido por ele. (GOUVÊA, 2010, p. 173).

Esse modelo introduzido no processo traz a figura de um juiz mais ativo e participativo. Cabe destacar, também, o art. 284<sup>16</sup> do CPC, cuja omissão do magistrado acarreta nulidade na decisão proferida, visto que descumpriu seu dever de cooperação.

---

<sup>13</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>14</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)

<sup>15</sup> DIDIER Júnior, Fredie (Org.). Leituras complementares de processo civil. 8.ed. rev.e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. Capítulo VIII Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. p. 173.

<sup>16</sup> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em: 20/04/2015.

Por isso, a compreensão correta da cooperação, em relação ao papel do juiz, significaria que esse não tem de conduzir o processo passiva nem autoritariamente. Ele deve se comportar, na interação com as significativas atividades das partes, de modo que se possa alcançar o propósito do processo o mais fácil, rápida e completamente possível.<sup>17</sup> (GREGER, 2012. p.126).

A ideia de cooperação, além de implicar, sim, um juiz mais ativo, colocado no centro<sup>18</sup> da controvérsia importará, senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo, pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Para melhor sintetizar:

Vale dizer: o juiz participa do processo colhendo a impressão das partes a respeito dos seus rumos, possibilitando assim a influência dessas na formação de suas possíveis decisões (arts. 7º, 9º e 10, CPC). Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive com relação ao próprio juiz, do contraditório. A assimetria, de outro lado, está em que o juiz, ao decidir as questões processuais e as questões materiais do processo, necessariamente impõe o seu comando, cuja existência e validade independem de expressa adesão ou de qualquer espécie de concordância das partes.<sup>19</sup>

O modelo cooperativo, assim, visa não só facilitar o trabalho judicial, como também incrementar a colaboração das partes, a exemplo da imediatidade no debate e na recepção da prova oral, do contraditório e da presença dos interessados na produção das provas<sup>20</sup>. Cumpre destacar: *“deve o juiz ver o processo não como um sofisticado conjunto de fórmulas mágicas e sagradas, ao estilo das legis actiones, mas como um instrumento para efetiva realização do direito material”*.<sup>21</sup>

Dessa forma, tem-se um caráter eminentemente dialético, com ampla participação das partes, que devem cooperar com o juiz na busca da verdade. Por isso, como bem salientado por Marcos Gross<sup>22</sup>, a colaboração somente será eficaz se houver um permanente diálogo, com comunicação das ideias das partes e do

<sup>17</sup> GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 36, Abril/2012. p.126.

<sup>18</sup> Comentário feito pelo orientador Daniel Mitidiero: Dierle e Theodoro dizem que o processo cooperativo é “policêntrico”, ou seja, partes e juiz no centro. BAHIA, Alexandre Melo Franco. NUNES, Dierle. PEDRON, Flávio Quinaud e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo CPC - Fundamentos e Sistematização. Edição 1ª/2015. Forense.

<sup>19</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. Revista Ajuris, ano XXX – n. 90, jun/2003, p.79.

<sup>21</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>22</sup> GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. Revista de Processo. Ano 2013, Vol.226, p.123.

juiz. Por tudo isso, atualmente o modelo cooperativo é visto como o mais adequado para uma democracia, pois não privilegia nenhuma das partes e busca o diálogo entre todas elas. Dessa maneira, importante entende o papel equitativo delas nesse modelo, bem como seus direitos e obrigações que serão abordados no tópico a seguir.

### 3 O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO: DEVERES JUDICIAIS COOPERATIVOS.

Para alguns doutrinadores,<sup>23</sup> o direito processual civil contemporâneo, com base na ideia de processo civil permeado pela regra da cooperação, extrai da regra do contraditório a necessidade de um permanente diálogo entre o juiz e as partes e entre as partes e o juiz, a fim de que se construa um processo justo e haja uma decisão igual. Assim, diante da necessidade de cooperação e de diálogo no processo, nascem alguns deveres para o Juiz e as partes.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>24</sup>, entende que o princípio da cooperação destina-se a transformar o processo em uma *"comunidade de trabalho"* (*Arbeitsgemeinschaft, comunione del lavoro*) *"e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados"*. Para o autor, o dever de cooperação assenta, inicialmente, no dever de litigância de boa fé (art. 14, II, CPC<sup>25</sup>) e estende-se ao direito probatório.

Os deveres inerentes à colaboração no processo, respondem aos pressupostos que sustentam o modelo colaborativo. TEIXEIRA descreve em seu livro<sup>26</sup> que o dever se desdobra em quatro deveres essenciais: **o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consultar** e, por fim, **o dever de auxiliar as partes**. Sobre esse tema os doutrinadores MARINONI e MITIDIERO alegam:

Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 112.

<sup>24</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o novo processo civil. 2ª Ed. Lisboa: lex, 1997, p.62.

<sup>25</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 10/03/2015.

<sup>26</sup> SOUZA, Miguel Teixeira. Op. cit., p.66.

e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual<sup>27</sup>.

O dever de esclarecimento (*Aufklärungspflicht*) está previsto no art. 295, inciso I, parágrafo único do CPC<sup>28</sup>. Ele dirige-se ao outro participante da relação jurídica, *"para tornar clara certa circunstância de que o 'alter' tem conhecimento imperfeito, ou errôneo, ou ainda ignora totalmente"*<sup>29</sup>. Sobre esse mandamento, o doutrinador Miguel Teixeira de Sousa<sup>30</sup> descreve em seu livro que consiste no *"dever de o tribunal de se esclarecer junto das partes quantos às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo"*, para evitar decisões inconsistentes com as razões apresentadas.

Desse modo, podemos citar o mesmo exemplo do autor, que trata da vedação do magistrado ao indeferimento da petição inicial tida por obscura, sem antes pedir esclarecimento ao demandante. Assim, o dever de esclarecimento está relacionado ao dever de motivar e obriga às partes:

[...] na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir. (CORDEIRO, 1984. p. 605.).

Há, também, o dever de lealdade que pressupõe a boa-fé das partes (art. 14, II do CPC) e proíbe litigarem de má-fé (art. 17 do CPC). O dever de lealdade (*Loyalitätspflicht*) obriga *"as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignados"* (CORDEIRO, 1984. p. 606.).

Por fim, tem-se o dever de consulta, que é variante processual do dever de informar. Esse dever impõe que o *"juiz deve ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa"*<sup>31</sup>. Isso

<sup>27</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>28</sup> Trata dos requisitos para considerar a petição inicial inepta.

<sup>29</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Apud*: SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: Jose Bushastky, 1976, p.115.

<sup>30</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o novo processo civil. 2ª Ed. Lisboa: lex, 1997, p.65.

<sup>31</sup> DONIZETTI, Elpidio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em 20/04/2015.

implica dizer que deve o juiz, também, consultar as partes sobre a questão não alvitrada no processo. Sobre o dever de consulta, importante mencionar que ele foi inserido no novo CPC, conforme se observa no artigo 10, *caput*.

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015).

Cabe ao magistrado, ainda, o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. “*Trata-se do chamado dever de prevenção, variante do dever de proteção.*”<sup>32</sup>. Ou seja, o juiz tem o dever de “*prevenir as partes do risco de seus pedidos soçobrem pelo uso inadequado do processo*”<sup>33</sup>. TEIXEIRA SOUSA<sup>34</sup> alega que são quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: **explicitação de pedidos poucos claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pela parte.**

O artigo 284 do CPC vigente consagra o direito da prevenção, garantindo ao demandante o direito de emendar a petição inicial, se o órgão jurisdicional considerar que lhe falta algum requisito, inclusive nos casos de inépcia. Não obstante, esse dever determina que o juiz indique às partes que eventuais escolhas equivocadas, do ponto de vista do processo, podem acarretar na “*frustração do exame do direito material*”<sup>35</sup>.

Assim, por exemplo, o art. 295, inciso V, autoriza o indeferimento da inicial por escolha equivocada do procedimento, se não for possível adaptar-se ao modelo legal. Além disso, é vedado ao juiz não conhecer de determinado pedido da parte por defeito processual sanável, sem que se tenha, primeiramente, dado oportunidade para saná-lo, conforme preceituam os arts. 317 e 932, parágrafo único, do novo CPC<sup>36</sup>. Desse modo, o magistrado deve intimar o demandante e indicar

<sup>32</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. Cit, p. 225.

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil : comentado artigo por artigo, 6. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014. p. 114.

<sup>34</sup> SOUZA, Miguel Teixeira. Estudos sobre o Processo Civil. 2 Ed. Lisboa 1997, p. 19.

<sup>35</sup> Doutrina inédita, ainda não lançada, enviada pelo orientador: MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>36</sup> Exemplos extraídos do livro MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. 2015, no prelo.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

qual o procedimento aplicável.

E isso por uma razão muito simples: não faz sentido afirmar que o Estado tem o dever de tutelar os direitos e ao mesmo tempo permitir que o direito sucumba diante de defeitos formais sanáveis não relevados pelo próprio Estado. (MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. 2015, no prelo)

Existe também um dever de cooperação de todos os envolvidos quanto à área da prova<sup>37</sup>. O dever das partes também se estende a terceiros no processo, pois todas as pessoas têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade. Dessa forma, mesmo aqueles que não estejam vinculados ao ônus da prova, têm o dever de, processualmente, contribuir com dados que sejam relevantes.

Por fim, há o dever de auxílio, que compete ao tribunal socorrer as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais<sup>38</sup>. Como exemplo desse dever, tem-se o artigo 373, § 1º do novo CPC<sup>39</sup> que dispõe da distribuição dinâmica do ônus da prova.

O dever de auxílio determina ao juiz que colabore com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo. Trata-se de dever que visa a viabilizar o adequado atendimento aos ônus e aos deveres das partes no processo. Pense-se, por exemplo, no exequente que não encontra bens penhoráveis do executado para satisfação de seu crédito. É tarefa do juiz auxiliá-lo na identificação do patrimônio do executado a fim de que a tutela executiva possa ser realizada de forma efetiva (art. 772, inciso III, CPC). (MARINONI, MITIDIERO. 2015, no prelo).

Vê-se, pois, existir um idêntico dever do órgão jurisdicional com as partes. Portanto, cabe ao Juiz dirigir o processo observando os deveres: de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes. Assim, os deveres da cooperação fundam-se na boa-fé e servem para garantir uma efetivação leal e correta da prestação.

---

Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 25/04/2015.

<sup>37</sup> SOUZA, Miguel Teixeira. Op. Cit, p. 66.

<sup>38</sup> SOUZA, Miguel Teixeira. Estudos sobre o Processo Civil. 2 Ed. Lisboa 1997, p. 68.

<sup>39</sup> Art. 273 § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015).

## 4 O MODELO E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MARINONI e MITIDIERO<sup>40</sup> entendem que a colaboração, como modelo, rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil - ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual - privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional. Trata-se de uma superação histórica e também cultural, dos modelos de processo isonômico e de processo assimétrico. O modelo colaborativo tem como objetivo:

O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), além de viabilizar a formação de precedentes devidamente dialogados no âmbito da Justiça Civil. Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento.<sup>41</sup>

Desse modo, importante, discorrer sobre o artigo inserido no novo Código de Processo Civil (lei 13.105/15), que foi sancionado no dia 16 de março deste ano, pela Presidente da República e que, após o período de *vacatio legis*, revogará o Código de Processo Civil ainda vigente (lei 5.869/73). Sabe-se que as inovações apresentadas pelo novo CPC ao longo dos seus 1.072 artigos são muitas, mas no presente trabalho, será discutido o art. 6º que dispõe: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.<sup>42</sup>

O novo direito processual defende a necessidade de uma “democracia participativa” no processo, com o conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual<sup>43</sup>. Dessa forma, a colaboração determina a organização de processo cooperativo, em que as partes, efetivamente, a exercitem

<sup>40</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>41</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>42</sup> Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22/04/2015.

<sup>43</sup> OLIVEIRA. Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. Revista Ajuris, ano XXX – n. 90, jun/2003, p. 77.

entre si. Não obstante, cumpre mencionar que o princípio cooperativo também pode ser observado em outros artigos do novo CPC, como bem exposto a seguir:

O legislador tem o dever de perfilar o processo a partir de sua normatividade, densificando a colaboração no tecido processual: por essa razão o novo Código encampou largamente a colaboração ao longo de toda a sua estruturação (arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 139, incisos VIII e IX, 191, 317, 321, 357, § 3º, 487, parágrafo único, 488, 489, §§ 1º e 2º, 772, inciso III, 926, § 1º, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, e 1.017, § 3º, CPC).<sup>44</sup>

Também, em nome da celeridade, o novo CPC valoriza o princípio da colaboração, sempre objetivando a busca da verdade dos fatos. Dessa maneira, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo exige um novo dimensionamento de poderes no processo, pois modifica o *quantum* de participação de cada um dos envolvidos, ao longo da resolução processual. *“Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada”*<sup>45</sup>.

Nessa senda, importante mencionar a ressalva feita pelos doutrinadores: *“a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes – qualquer leitura do art. 6º, CPC, nesse sentido é equivocada”*<sup>46</sup>. Porque, para MARINONI e MITIDIERO, as partes não querem se ajudar. Contudo, cabe ao juiz laborar para que assim aconteça, dado que é isto o que se espera do princípio em exame no processo que pertence ao Estado Constitucional. Assim, o máximo que se pode esperar é uma colaboração das partes para com o juiz no processo civil. Gize-se:

Enquanto os deveres de colaboração no plano do direito material tiveram sua origem no campo obrigacional a partir dos estudos ligados à boa-fé, o que acabou desaguando na construção de deveres cooperativos entre as partes, no processo esses deveres não se originam da boa-fé e não podem ser concebidos como deveres que gravam as partes entre si. É que no plano do direito material as partes constroem vínculos jurídicos com uma finalidade comum. Vale dizer: os interesses são convergentes. O adimplemento é o fim do processo obrigacional e domina toda a sua estruturação. Inexiste a princípio qualquer crise que afaste as partes da finalidade comum no plano do direito material. O plano do processo, porém, pressupõe justamente uma ameaça de crise ou uma efetiva crise na realização do direito material. E a partir desse exato momento os interesses das partes deixam de ser convergentes e passam a ser divergentes. Isso obviamente não dispensa as partes de agirem com boa-fé no processo. No

<sup>44</sup> MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.

<sup>45</sup> *Id.*, 2015, no prelo.

<sup>46</sup> *Id.*, 2015, no prelo.



entanto, daí para exigência de colaboração entre as partes existe uma significativa distância. (MARINONI, MITIDIERO. 2015, no prelo).

Por isso, não é certo afirmar que a inserção na lei deste dispositivo - que trata da colaboração - irá obrigar as partes a colaborarem entre si, mas se espera uma participação mais ativa do magistrado na construção da justiça perseguida por meio do processo, de modo a se alcançar uma prestação jurisdicional efetiva.

Ainda, cumpre ressaltar que o modelo colaborativo não é algo novo no processo civil, pois seu princípio já era aplicado em vários julgados, conforme se observa os precedentes colacionados a seguir:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO E DA CAUSALIDADE – DOCTRINA – ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 10.189 /01 – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC – SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – STF.

1. O **Princípio da Colaboração**, em contraponto ao atual individualismo das partes e do Estado-Juiz, impõe efetiva participação intersubjetiva dos agentes envolvidos na composição do litígio, inclusive do órgão judicante, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Doutrina.

2. Na hipótese vertente, constata-se que a jurisprudência do STJ entende cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de medida cautelar, quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. (Inteligência do art. 26 do CPC).

3. [...]

Agravo regimental improvido. (BRASIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0067864-9, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO, DO ORDINÁRIO PARA O SUMÁRIO. ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO AÇODADA. **PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO** E DA VERDADE REAL. A conversão do rito ordinário para o sumário demanda espaço para adequar a petição inicial ao panorama processual imposto pela lei processual civil para esta espécie de ritualística. A inexistência desta permissão cerceia, a não mais poder, o direito de ataque que se empresta ao demandante, a fim de comprovar suas alegações. Pensar o contrário é afogar o princípio da verdade real, que é a verdade colhida dos fatos comprovados em juízo, não assim aquela alcançada pelas formas matemáticas do processo, geralmente pela inação da parte em realizar as provas que lhe cabem - aplicando-se meramente a teoria do ônus da prova a fim de consagrar a uma das partes a vitória no julgamento. Forte nisto, o magistrado modernamente tem **no princípio da colaboração a sua viga mestra na condução do processo**. Isto porque a dimensão retórica e dialética do processo - que tem raízes do devido processo legal - implica uma participação mais ativa do magistrado na construção da justiça perseguida por meio do processo (o autor buscando a procedência do pedido e o demandado pretendendo obstar esta procedência). DECISÃO REFORMADA. (SANTA CATARINA, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 298575 SC 2011.029857-5, 2012)

Dessa forma, é possível afirmar que com a entrada em vigor do novo Código o modelo colaborativo deixará de ser apenas um princípio, porque será positivado na lei. Logo, esse modelo se tornará ainda mais significativo para o processo, pois terá um caráter impositivo para as partes e o juiz. Por tudo isso, espera-se, que a colaboração tipificada no novo CPC traga uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional, com decisões mais justas para todos.

Por fim, cumpre mencionar que o processo justo é uma condição de validade do processo no Estado Constitucional<sup>47</sup>. Nesse sentido, a colaboração visa a dar feição ao formalismo<sup>48</sup> do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre os seus participantes. Daí a necessidade de organizar o processo a partir da colaboração entre seus participantes.

---

<sup>47</sup> Entendimento extraído do Ensaio: MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. Revista TST, Brasília, vol. 78 n. 1, jan/mar 2012, p.67.

<sup>48</sup> O formalismo compreende a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vista a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do Formalismo no Processo Civil – Proposta de um Formalismo-Valorativo, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

## 5 CONCLUSÃO

Pode-se, concluir, que o modelo da colaboração busca transformar o processo em uma “comunidade de trabalho” e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados. Ao integrar o sistema jurídico, o modelo cooperativo garante o meio necessário à obtenção do fim almejado. Além disso, o modelo favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado e tem por fim obter uma boa qualidade da prestação jurisdicional.

O princípio da cooperação excluiu a ideia das partes como simples "objeto" de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa das suas razões. O modelo, ainda, visa um processo no qual a parte menos culta e menos hábil tenha as mesmas condições que seu adversário, a fim de evitar desequilíbrio e obter assim, a melhor e mais justa solução para a lide. Por isso, ela está conectada diretamente com a ideia do princípio do contraditório e ampla defesa, e garante a fiel execução do direito democrático.

Para que haja um processo pautado pela colaboração é preciso que as partes e em especial o Juiz obedçam algumas regras, quais sejam: o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consultar e, por fim, o dever de auxiliar as partes. O destaque para o papel do Juiz neste tipo de processo é fundamental, pois conforme exposto as partes não querem colaborar entre si. Por isso, cabe ao Juiz buscar formas para que ambos (autor e réu) colaborem no processo e se chegue a uma decisão justa. Assim, pode-se afirmar que o processo pautado pela colaboração, visa a outorgar nova dimensão ao papel do Juiz na condução do processo. Devido a isso, é possível afirmar que o Juiz no processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe sua decisão.

Vê-se, portanto, a importância da colaboração no Processo Civil, que se tornou um artigo de lei no novo Código de Processo. A sua tipificação trará uma segurança jurídica, pois haverá uma maior confiabilidade e cognoscibilidade no processo. Assim, pode-se entender que o novo CPC estimulará o desejável diálogo entre o órgão judicial e as partes, quebrando ao mesmo tempo um formalismo excessivo, que ainda existe nos tempos atuais.

Por isso, apenas com uma ampla colaboração entre as partes e o juiz que a decisão judicial será mais justa e equilibrada. Por todo exposto, é possível concluir que a colaboração é o modelo ideal para se atingir a verdade necessária para que haja uma justa solução do caso concreto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- Artigo sugerido pelo professor Daniel Mitidiero: GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. **Revista dos Tribunais**, ano 37, vol. 36, Abril/2012.
- 2- Artigo sugerido pelo professor Daniel Mitidiero: GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**. Ano 2013, Vol. 226.
- 3- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0067864-9**, da Segunda Turma, 21 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre+=REsp+1043796+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>.
- 4- CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. **Da boa-fé no Direito civil**. Coimbra: Almeida, 1984.
- 5- DIDIER Júnior, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil. 8.ed. rev. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2010**. Capítulo VIII Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real.
- 6- DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração)** – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>.
- 7- **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>.
- 8- **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.
- 9- MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo, 6. ed. rev. e atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 114.
- 10- MARINONI Arenhart, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo.
- 11- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.83.

- 12- MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista TST**, Brasília, vol. 78 n. 1, jan/mar 2012.
- 13- NANNI, Giovanni Ettore, coordenador. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os cinco anos do código civil: estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.
- 14- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. **Revista Ajuris**, ano XXX – n. 90, jun/2003.
- 15- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, **Do Formalismo no Processo Civil – Proposta de um Formalismo-Valorativo**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- 16- SOUZA, Miguel Teixeira. **Estudos sobre o Processo Civil**. 2 Ed. Lisboa 1997.